

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº:10840.001964/92-58

Sessão de: 18 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 106-05.842

Recurso nº: 105.439 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente: RONALDO FINOTTI - ME

Requerida : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

MATE

NORMAS PROCESSUAIS-PRAZO-RECURSO PEREMPTO

O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

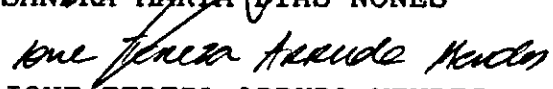
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO FINOTTI - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.


VISTO EM . IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA-NO.

Processo nº: 10840.001964/92-56

ACORDAO Nº 106-05.842

R E L A T O R I O

RONALDO FINOTTI-ME, contribuinte jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho (fls. 27) pleiteando a reforma da Decisão no. 1.340/92 que manteve o valor do crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 01.

A exigência fiscal decorreu do não atendimento, no prazo marcado, da solicitação para apresentar, na Divisão de Informações Econômico-Fiscais da ARF de Franca, os documentos relacionados na intimação de fls. 02/03.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o art. 652 e parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 e o art. 9o. do Decreto-lei no. 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito fiscal (fls.08) alegando, em síntese, que trata-se de microempresa e como tal não está sujeita à apresentação da maioria dos documentos solicitados pelo Fisco.

Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 09 a 18, entre os quais, o registro especial de que trata a Lei no. 7.256/84 que a credencia como microempresa.

A autoridade de primeira instância (fls.23/24) julgou procedente a notificação mantendo o lançamento nos termos em que foi constituído. *MM*

Processo nº:10840.001964/92-56

ACORDAO Nº 106-05.842

Ciente em 08.01.93 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 26, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 27) protocolado em 11.03.93. Em suas razões, o contribuinte reafirma sua situação de microempresa e solicita o mesmo tratamento dado em relação a outra empresa que teve cancelado o seu lançamento.

Considera absurdo dar "dois pesos e duas medidas" para uma mesma situação, razão pela qual requer a relevação da multa.

E o Relatório: 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.964/92-56
ACORDAO NR. 106-05.842

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou que deva ser praticado o auto, dispõem os artigos 210 do Código Tributário Nacional e 5o. do Decreto nr. 70.235/72.

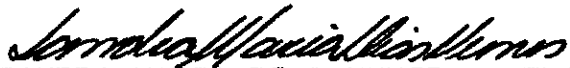
Por outro lado, o prazo para que o contribuinte possa recorrer da decisão de primeira instância, é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência (art. 33 do Decreto nr. 70.235/72).

Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi cientificada da decisão monocrática em 08.01.93 (AR às fls. 26) e só ingressou com sua peça recursal em 11.03.93, não constando dos autos, qualquer anotação do órgão preparador acerca de possíveis eventos locais que pudessem interferir na contagem do prazo.

Lembre-se, por oportuno, que embora o prazo fixado para a reclamação administrativa seja fatal e peremptório para o contribuinte, nada impede que a autoridade administrativa, com base nos artigos 145.111 e 149 do CTN, reveja, de ofício, o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que não se conheça do recurso por perempto.

Brasília-DF., 18 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA